



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.700 , de 17/08/2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
19/08/2016

W. Maranhão 72
Diretora Legislativa
06/07/2016 26

Processo: 74.655

PROJETO DE LEI Nº. 11.989

Autoria: PAULO MALERBA

Ementa: Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

Arquive-se

W. Maranhão
Diretoria Legislativa
24/08/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.989

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 08/03/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 1169.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 08/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMO <input type="checkbox"/> COSAI <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/03/2016 1424
À <u>CECLAT</u> . <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/03/2016 1457
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 12/07/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/07/16	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 12/07/16 1645
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 15.913/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/MAR/2016 15:49 074655

Apresentado Encaminhe-se às comissões indicadas: Presidente 00/03/2016	PUBLICAÇÃO 11/03/2016	APROVADO Presidente 14/06/2016
---	--------------------------	--

PROJETO DE LEI N.º 11.989
(Paulo Malerba)

Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: **“O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução n.º. 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil.”**

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura e será afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/03/2016


PAULO MALERBA



(PL nº. 11.989 - fls. 2)

Justificativa

A utilização de meios eletrônicos para transações bancárias tem sido bastante estimulada pelos bancos e demais estabelecimentos financeiros. Os caixas automáticos (ATM), responsáveis por grande expansão da rede de atendimento dessas instituições, estão instalados em locais de grande circulação de público e representam uma quantidade substancial das operações bancárias efetuadas por pessoas físicas nas agências.

A despeito de uma série de facilidades oferecidas por esses equipamentos, deve-se observar a existência de clientes e usuários do sistema bancário que, por diferentes razões, apresentam preferência pelo atendimento pessoal, cujo uso deve ser voluntário.

As pessoas têm sido estimuladas, apesar de, muitas vezes, contrariadas, a utilizar os caixas automáticos, sendo que o acesso aos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, cujo atendimento é pessoal, acaba sendo limitado ou impedido. Tal situação causa uma série de constrangimentos a quem não se adaptou aos canais eletrônicos e contraria o estabelecido pelo Banco Central do Brasil em sua Resolução nº. 3.694, de 26 de março de 2009, que reza:

“Art. 3º. É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.”

Com o objetivo de auxiliar na divulgação desse direito a clientes e usuários, propomos que sejam colocados cartazes informativos em portas de entrada de estabelecimentos bancários e financeiros, em local de fácil visualização.

No âmbito legal, convém ressaltar que este projeto encontra-se amparado pelo artigo 6º. “caput” da Lei Orgânica de Jundiaí, além dos artigos 144, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já orienta jurisprudência em tema correlato, confirmando ser procedente a iniciativa legislativa, como pode ser observado na seguinte ementa:

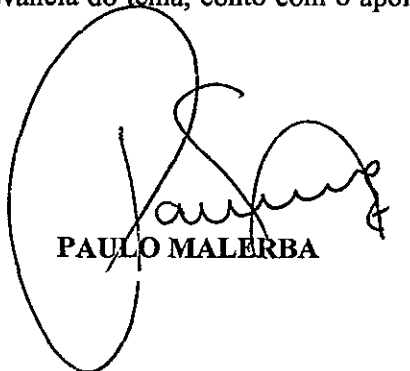


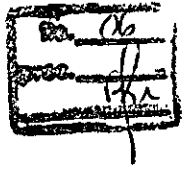
(PL n.º 11.989 - fls. 3)

“Ementa: 1) Ação direta de inconstitucionalidade, movida pela FEBRABAN, da Lei n.º 5.424, de 16 de junho de 2010, do Município de Ribeirão Pires, que “obriga as instituições bancárias, casas lotéricas e agências de correio a instalar barreiras físicas para bloqueio do campo visual de terceiros nas operações bancárias dos clientes”. 2) Impossibilidade de exame da norma à luz de parâmetros contidos na Constituição da República. Precedentes do STF. 3) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 4) Norma que não gera, direta e imediatamente, nenhum encargo para a administração pública, como nos casos de criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços. 5) Diploma que não interfere no sistema financeiro, nem demanda o quorum qualificado da lei complementar. Interpretação do art. 48, XIII, e do art. 192 da CR/88. 6) Tema contido no âmbito do interesse local (art. 30, I da CR/88), por consistir na disciplina do poder de polícia municipal e do atendimento aos consumidores dos serviços bancários. Lei que se reputa constitucional. Parecer pela improcedência da ação direta, com prequestionamento.”

Também o STJ posiciona-se favoravelmente ao tema, decidindo não haver inconstitucionalidade em normatização municipal sobre o funcionamento das agências e estabelecimentos financeiros. Nesse sentido, ao se pronunciar acerca da constitucionalidade da Lei municipal n.º 2.983/94, do Município de Pindamonhangaba, foi estabelecido que *“em matéria de normatização das agências e estabelecimentos financeiros, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) (...)”* (REsp. 259.964-SP).

Diante da relevância do tema, conto com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da propositura.


PAULO MALERBA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1169**

PROJETO DE LEI Nº 11.989

PROCESSO Nº 74.655

De autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, o presente projeto de lei exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às
É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico - formal do projeto

O presente projeto de lei tem por objetivo exigir, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a mais nova jurisprudência.

Cabe apontar que a temática já é assegurada pela **Resolução Federal de nº. 3694, de 26 de março de 2009.**

Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP

O E. TJ/SP, em sede de ADIN de Leis municipais de Jundiaí, vinha reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de propostas deste naipe, por considerá-la como sendo de competência privativa do Alcaide, conforme de depreende da leitura dos excertos:

0380830-31.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Artur Marques
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 03/02/2011
Data de registro: 18/03/2011



Outros números: 990.10.380830-4

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude"

0094010-56.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 11/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

O E. TJ/SP entendia que o objeto da proposta em análise violava a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual.

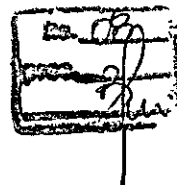
Entretanto, recentemente o E. TJ/SP, em caso isolado, reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37¹ da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme a seguinte jurisprudência:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)



Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 26/03/2014
Data de registro: 28/04/2014

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Desta forma, temos sobre a temática posicionamento nos dois sentidos, ainda não completamente sedimentado no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de "juiz do interesse público".

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.655

PROJETO DE LEI Nº 11.989, do Vereador **PAULO MALERBA**, que exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

PARECER Nº 1424

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo exigir, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/08, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04/05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer

Sala das Comissões, 08.03.2016.

APROVADO
08/03/16

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

Marcio Petencostes de Sousa
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Paulo Sérgio Martins
PAULO SÉRGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº 74.655

PROJETO DE LEI Nº 11.989, do Vereador PAULO MALERBA, que exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)

PARECER Nº 1457

A proposta em exame objetiva divulgar o acesso aos canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros) dos estabelecimentos bancários e financeiros, assegurando o direito de escolha dos usuários que apresentam preferência pelo atendimento pessoal.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
22/03/16

Sala das Comissões, 16.03.2016.

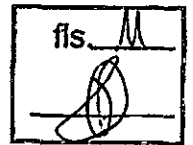
[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

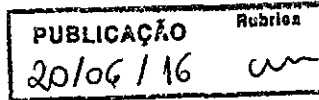
[Handwritten signature]
RAFAEL TORRINI PURGATO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
JOSE ADAIR DE SOUSA

[Handwritten signature]
VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 74.655



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.989

Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de junho de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: ***“O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução nº. 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil.”***

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura e será afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

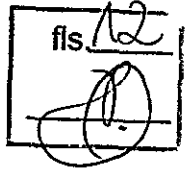
Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de junho de dois mil e dezesseis (14/06/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.989

PROCESSO Nº. 74.655

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/09/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Soliana Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06, 07, 2016

Delampeli

Diretora Legislativa



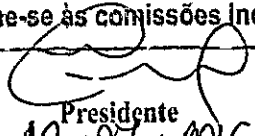
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
15/07/16

fls. 13


Ofício GP.L nº 271/2016 c. 1310

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2016 15:36 075621

Processo nº 161872-8/2016
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12/07/2016
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 05 de julho de 2016.

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
09/03/2016

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.989, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida de proteção ao consumidor, mediante a exigência de afixação em estabelecimentos bancários e financeiros de cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros), a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).


Sob o prisma jurídico, cumpre-nos registrar que a temática de legislação relativa à proteção ao consumidor, é matéria regulada na Constituição Federal (art. 24, inciso VIII) que fixa competência concorrente da União, dos Estados para legislar a esse respeito.

Nesse sentido, oportuno ainda registrar que a análise sistemática dos dispositivos constitucionais, notadamente o previsto no art. 24 em cotejo com o art. 30, incisos I e II, possibilita uma interpretação que acolhe a competência municipal para legislar acerca do tema, desde que se trate de matéria de interesse local, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Em idêntico sentido dispõe a Lei Orgânica do Município (art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí).

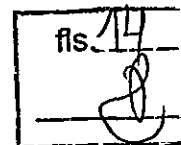
Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, considerando os artigos mencionados acima, observamos que a propositura em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 271/2016 – Veto Total ao PL 11.989 – fls. 2)



completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às obrigações e sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

São Paulo:

A esse respeito, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de

Ementa: ADIN. Lei nº 3.951/01 do Município de Mogi Guaçu, nascida da iniciativa de vereadora, aprovado pela Câmara, vetado pelo Prefeito, rejeição do veto e promulgação pelo presidente da edilidade, que institui a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Alegação de inconstitucionalidade dessa lei por violação dos artigos 275 e 276 da Constituição Estadual. Matéria cuja regulação está inserta na competência da União e dos Estados. Os artigos 275 e 276 da Constituição Estadual tratam da defesa do consumidor e do sistema estadual de defesa do consumidor, invocados pelo representante, impertinentes. Na forma do art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "responsabilidade por dano (...) ao consumidor, (...)", afastada a competência dos Municípios. Lei inconstitucional em face da Constituição Federal. Inconstitucionalidade que não pode ser declarada em ADIN. Processo extinto sem o exame de mérito (ADIN nº 091.774.0/2-00, Rel. PAULO SHINTATE, j. 3 Set. 2003).(g.n.)

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da



legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Observamos que a propositura em exame trata de direito do consumidor, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial dos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõem:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da



Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Considerando os artigos transcritos acima, observamos que a propositura em exame inova na ordem jurídica, excedendo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, pois o Município não poderia criar uma obrigação não prevista legislação federal ou estadual, como é o caso da afixação de cartazes com imputação de penalidade em decorrência de Resolução do Banco Central do Brasil, que diga-se de passagem tem o condão de disciplinar a forma de atuação das instituições financeiras.

Desse modo, a presente propositura afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local.

Ao exigir que os estabelecimentos fixem cartaz, com os dizeres previstos no art. 1º, o Legislativo adentra a temática que não se encontra adstrita somente a este Município, mas aos consumidores de uma forma geral.

Ademais, a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade porque nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal.

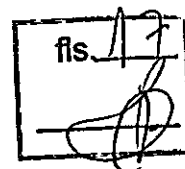
Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor atribuição a órgão do Poder Executivo. Logo, não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por estabelecer um procedimento de fiscalização a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 271/2016 – Veto Total ao PL 11.989 – fls. 5)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.310

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.989

PROCESSO Nº 74.655

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria do Vereador PAULO MALERBA, que exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros), por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/17.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de competência privativa de sua pessoa política - art. 46, IV e V c.c. 72, II e XII, da LOM.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

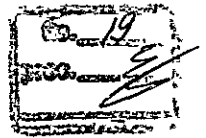
3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, IX, ambos da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0202793-74.2013.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Bertogão nº 907/2010, que tratou de tema análogo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 907/2010 do Município de Bertogão. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica



específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conclusão.


4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

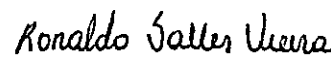
5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.


6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 7 de julho de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.655

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.989, do Vereador PAULO MALERBA, que exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

PARECER Nº 1.645

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 271/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.989, que tem por objetivo exigir, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar dos mesmos, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.310, constante às fls. 18/19, posto que o projeto reveste-se das condições legalidade e constitucionalidade, porquanto se trata de tema cuja competência é concorrente, em conformidade com precedentes do E. TJ/SP.

Concluimos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição ao veto total oposto pelo Alcaide

Parecer, pois, contrário.

APROVADO
12/07/16

Sala das Comissões, 12.07.2016.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

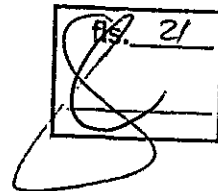
[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 443/2016
proc. 74.655

Em 09 de agosto de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.989** (objeto do Of. GP.L. n.º 271/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

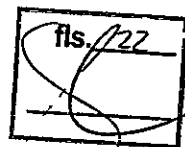
Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Ostachflerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Quantidade:	<i>19801980-4</i>
Em <i>11/08/16</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 74.635 PUBLICAÇÃO
24108116 Rubrica

LEI N.º 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: ***“O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução nº. 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil.”***

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura e será afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

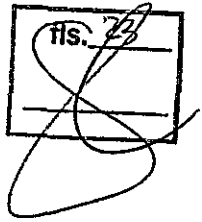
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e dezesseis (17/08/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e dezesseis (17/08/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 464/2016
Proc. 74.655

Em 17 de agosto de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.700, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.
Ass.: Christiane S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 18/08/16

/cm

PROJETO DE LEI Nº. 11.989

Juntadas:

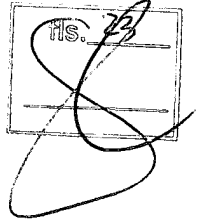
fls. 02/05 em 04/03/16; fls. 06/08 em 07/03/16
fl. 09 em 09/03/16 Sm; fl. 10 em 23/03/16 Sm
fls. 011/12 em 16/06/16; fls. 13/17 em 07/07/16
fls. 18/19 em 07/07/16; fl. 20 em 13/07/16 Sm; fls. 21
em 11/08/16 fls. 22/23 em 22/08/16

Observações:

autógrafo: Claudinei
ofício veto: Claudinei
promulgações/ofício: Claudinei



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 464/2016
Proc. 74.655

Em 17 de agosto de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N.º 8.700**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.
<i>Osachylerd</i>
Ass.: <i>Osachylerd</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19.801.980-4</i>
Em <i>18/08/16</i>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da **Lei Municipal nº 8.700, de 17 de agosto de 2016**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 11.989, de iniciativa parlamentar, que *"Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de*

atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)".

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Nada obstante, os membros do Poder Legislativo Municipal rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

LEI N.º 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 9 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: "O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil".

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetro) de altura e será afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e dezesseis (17/08/2016).

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se

[Assinatura]

ajuiza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA

A norma municipal, ora impugnada, embora com louvável escopo, acaba por dispor sobre os direitos dos usuários do consumo de produtos e serviços bancários, sem que tenha competência para tanto.

Desde logo, frisa-se que as relações das instituições financeiras com seus usuários são definidas, legalmente, como de consumo, nos termos da Lei nº 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – como segue:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

a) *Parâmetros da Constituição Federal e sua aplicação no caso*

Ao dispor sobre a competência legislativa para estatuir regras sobre o consumo, a Carta Magna fixou a competência da *União* para definir, na generalidade, as condições da produção e consumo, reservando aos *Estados e Distrito Federal* a regulamentação em específico das matérias; nada destinou aos *Municípios*, os quais, assim, não poderiam suplementar a legislação federal ou estadual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Tem-se, portanto, que lei sobre o consumo, como no caso (defesa dos consumidores bancários ao acesso aos canais de atendimento convencionais) não é da alçada dos Municípios, não havendo interesse local que o justifique.

Excederam-se os limites da competência suplementar conferida pela Constituição Federal, art. 30, inc. II, pois o Município não poderia criar uma obrigação não prevista na legislação federal ou estadual, nesta matéria, pela determinação de afixação de cartazes com imputação de penalidade decorrente do descumprimento de específica resolução expedida pelo Banco Central do Brasil, muito menos uma penalidade.

O STF decidiu que as ofensas à Constituição Federal podem ser evocadas como causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade formalizadas perante os tribunais de justiça estaduais, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º fev. 2017.

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas

de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais".

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente. Confira a explicação do Ministro Luís Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que explicita quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante exemplo de precedente:

- O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido: STF. 1ª Turma. Rcl 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio TJSP, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 24, *caput* e inc. V, em disposições que consubstanciam normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual paulista.

b) Parâmetros da Constituição Estadual

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito de preservar direitos dos usuários dos serviços bancários.

Porém, analisando-se o teor da norma, resta evidente que ela dispõe sobre fiscalização ao arrepio dos órgãos executivos competentes.

A lei em questão viola a **separação e independência dos poderes**, bem

ml

como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A este respeito, cita-se precedente ilustrativo, de mais alta envergadura (destacamos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes.

Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Precedente à ação.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2009107-49.2014.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 6 ago. 2014.

O mais importante a destacar é que referida decisão foi recentemente mantida pelo Supremo Tribunal Federal em decisão que cita precedentes:

(...)

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível,

portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(ARE 826.671-AgR/RJ, rel^a Min^a Rosa Weber).

Cito, ainda, por oportuno, os seguintes julgados: ADI 2.730/SC, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI 2.857/ES, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.329/AL, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI 2.417/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa; e ADI 1.275/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

STF, RE nº 847.887, decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, j. 3 ago. 2017.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a tarefa de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, acolheu iniciativa parlamentar e impôs ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas à fiscalização das atividades bancárias, sem considerar serem atribuições federais e estaduais.

Apesar da relevante intenção das proposituras, o fato é que elas interferem no âmbito da gestão administrativa e são, por isso, inconstitucionais.

Referido diploma, na prática, criou obrigação para a administração local, *invadindo a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar preclarо ensinamento:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.



MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708.

Sintetiza, referido autor, ademais, que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Idem, ibidem, p. 712.

Deste modo, quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Esse egrégio Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, ilustrativamente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.777 de 8 de março de 2002 que, nos dispositivos questionados (art. 2º e incisos e art. 3º, § único), impõem ao Executivo o dever de fixar dias e horários para a prestação de serviços públicos de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas e ainda o de divulgar tais informações no carnê do IPTU e jornais locais – matéria que diz respeito ao gerenciamento da prestação de serviços de iniciativa exclusiva do Executivo. Ação procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 94.356-0/7, rel. Des. Ruy Camilo, j. 18 jun. 2003.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI 149.044-0/8-00, rel. Des. Armando Toledo, j. 20 fev. 2008, v.u.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - ADIn promovida pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, tendo por objeto a Lei nº 11.837/2015, de 06 de novembro de 2015, de que procura obrigar o Poder Executivo a fazer constar no carnê do IPTU anual, dados de dívidas referentes ao imóvel, em anos anteriores, até a data de sua emissão - Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos — Artigos 5º e

144, da Constituição Estadual — Ação Procedente.
TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2002805-33.2016.8.26.0000, rel.
Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 06 abr. 2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.724/2015 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DE DÍVIDAS PROVENIENTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E O NOVO CÓDIGO DE ZONEAMENTO NOS CARNÊS DE IPTU" - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2012355-52.2016.8.26.0000, rel.
Des. Renato Sartorelli, j. 11 maio 2016.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo usurpou a competência do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes e a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, institutos que são pilares do Estado Democrático de Direito e têm a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade política local.

Em casos como o presente, esse egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos

extraordinários.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, de forma sintética, ficou demonstrado que a norma padece de inconstitucionalidade formal, que há de ser reconhecida.

A presença de tantos vícios torna a Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, irrita, nula e sem efeito.

c) Subsidiariamente: inconstitucionalidade do art. 3º

Acaso se considere a lei constitucional – o que se admite por mero amor ao debate –, no tocante à aplicação da multa não há solução.

Como já anteriormente referido, o legislador comunal excedeu os limites da competência suplementar conferida pela Constituição Federal, art. 30, inc. II, pois o Município não poderia criar uma obrigação não prevista na legislação federal ou estadual, em matéria de consumo, pela determinação de afixação de cartazes com imputação de penalidade decorrente do descumprimento de específica resolução expedida pelo Banco Central do Brasil.

Ademais disso, as sanções pelo descumprimento das regras consumeristas devem ser aquelas do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe adequadamente sobre as sanções e sua gradação:

[assinatura]

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (NR)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Acrescentado pela Lei nº 8.703 de 1993)

Uma vez que a fiscalização da norma local impugnada ficaria a cargo do Procon, por certo já há legislação de regência no tocante ao processo administrativo e às sanções por desrespeito aos direitos dos consumidores, quer sejam aquelas do Código de Defesa do Consumidor, quer as do Banco Central. Destarte, em se mantendo a previsão de outra sanção, em norma local, poderia ocorrer *bis in idem*.

Subsidiariamente, pois, aguarda-se ao menos o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal objurgada, em prestígio do art. 30, inc. II, da Constituição Federal, e também do Código de Defesa do Consumidor, artigos 56 e 57, *caput* e parágrafo único.





III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, seguindo-se com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações.

Por fim, no mérito, requer seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade total da Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

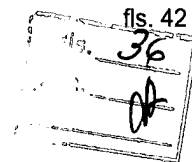
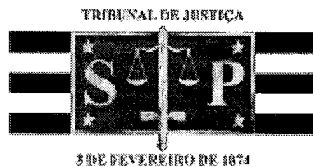
Subsidiariamente, requer-se ao menos o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal objurgada.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 29 de dezembro de 2017.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2002934-67.2018.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, que "*exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)*", do Município de Jundiaí/SP.

Nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99, requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal, à autoridade da qual emanado o ato normativo impugnado.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

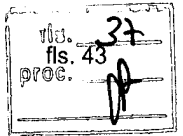
Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO

Processo nº: **2002934-67.2018.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
Relator(a): **Francisco Casconi**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018

Érika Gabriel Taubert – Matrícula M819425
Escrevente Técnico Judiciário



DO 22/01/2018

LEI 8.700/2016 - exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento. *dimensão convencional*

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 16/01/2018

22/01/2018-2002934-67.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8700/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 78684762]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial					
PROCESSOS		DISTRIBUÍDOS		EM	16/01/2018
Conflito de competência	2	Direta	de	Inconstitucionalidade	2
Total	4				

22/01/2018-2002934-67.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; FRANCISCO CASCONI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8700/2016; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 78692699]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls	309
proc.	

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

23/01/2018-Nº 2002934-67.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, que "exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)", do Município de Jundiaí/SP. Nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99, requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal, à autoridade da qual emanado o ato normativo impugnado. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Int. São Paulo, . Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica - Magistrado(a) Francisco Casconi - Adv: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 78784169]

Lei 8700/2016



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. FRANCISCO CASCONI, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2002934-67.2018.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2002934-67.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8700/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. FRANCISCO CASCONI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI,**
pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO,** inscrito na OAB/SP sob nº
131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA,** inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas
Estagiárias **JÚLIA ARRUDA,** RG 37.938.975-7; e **TAILANA RODRIGUES
MESQUITA TURCHETE,** RG 46.586.697-9, seus bastantes procuradores,
conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do



artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.989, de autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, *que exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)*, contou com parecer pela legalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, considerando-o matéria legislativa de iniciativa concorrente, (fls. 06/08 do PL). Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação também votou favorável à tramitação proposta (fls. 09 do PL), assim como a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (fls. 10 do PL) conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 74.655/2016, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2016, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional (fls. 13/17 do PL). A Procuradoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito (fls. 18/19 do PL).

4. A Comissão de Justiça e Redação (fls. 20 do PL) firmou seu posicionamento pela rejeição do veto total.

5. O veto total oposto ao Projeto de Lei 11.989 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 9 de agosto de 2016, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.700, de 17 de agosto de 2016.



DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. O objeto da lei projetada não impõe qualquer tipo de ônus e/ou atribuições ao Chefe do Executivo, sendo descabido, portanto, alegar invasão de esfera de poderes, visto que a matéria está contemplada na resolução 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, cujo art. 3º veda às instituições referidas no art. 1º (bancos e demais estabelecimentos financeiros) recursar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

7. Desta forma, a propositura assume contorno de mera norma de reprodução, o que lhe confere a condição de legalidade e constitucionalidade.

8. Ademais, é importante esclarecer que os municípios podem complementar as normas da União e dos Estados. A Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão “no que couber” no dispositivo da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - complementar a legislação federal e a estadual
no que couber;*

[grifo nosso]

9. Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei,



que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Moacir Peres

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/12/2015

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que “obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”. **Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].**

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva



EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. **Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 31/07/2013

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que **exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação.** **Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a “zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes”, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é**



conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. [grifo nosso].

Cabe trazer à colação acórdão do E. TJ/SP, que reconheceu, em caso isolado, a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, nestes termos:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): *Márcio Bartoli*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Data do julgamento: *26/03/2014*

Data de registro: *28/04/2014*

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.*



10. Entende o recorrente que a Lei Municipal n°. 8700/2016 impõe atribuições ao Executivo. Contudo, repita-se, tanto a capacitação profissional quanto a fiscalização e seus desdobramentos – notificações e multas – são atividades ínsitas à Administração Pública, sendo descabido o argumento com apoio em semelhante premissa, vez que o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

11. O voto n° 19825 proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

*“Argumenta-se, porém, que a Lei n° 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **“nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”**.*

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização,



dever - poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

12. O próprio ordenamento municipal jundiaiense possui leis que foram hostilizadas pelo Alcaide, porém permaneceram incólumes após improcedente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, com fundamento neste mesmo entendimento. Di-lo:

Processo: 2150170-91.2016.8.26.0000 Julgado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8655/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Márcio Bartoli

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Advogados: Fabio Nadal Pedro e Ronaldo Salles Vieira

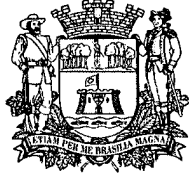
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de



*iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. [grifo nosso].*

12.1 **E, saliente-se, não faltam precedentes que substanciem tal compreensão:** ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003.

13. **As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.**



14. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018.

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

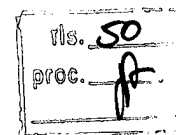
FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

TAILANA. R.M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.937.975-7



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2002934-67.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado RONALDO SALLES VIEIRA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WPRO.18.00035195-1** em **24/01/2018 14:41:51**.



Orientações

- Um e-mail foi enviado para ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : RONALDO SALLES VIEIRA

Protocolo

Processo : 2002934-67.2018.8.26.0000
Protocolo : WPRO.18.00035195-1
Tipo da petição : Presta Informações
Data/Hora : 24/01/2018 14:41:51

Partes

Solicitante : Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

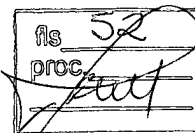
Documentos Protocolados

Petição* : informações.pdf
Procuração : procuracao lei 8700.pdf
Documento 1 : Processo Legislativo - texto integral lei 8700-2016.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

**Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária Protocolada
(2002934-67.2018.8.26.0000 - WPRO.18.00035195-1)**



De : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<esaj@tjsp.jus.br>

Qua, 24 de jan de 2018 14:41

Assunto : Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária
Protocolada (2002934-67.2018.8.26.0000 -
WPRO.18.00035195-1)

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Intermediária Protocolada (2002934-67.2018.8.26.0000 -
WPRO.18.00035195-1)**

Prezado(a) Sr(a) **RONALDO SALLES VIEIRA,**

Sua petição intermediária foi protocolada em **24/01/2018 14:41:51** .
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **RONALDO SALLES VIEIRA.**
Intimações direcionadas a sociedade: **null - null.**
Número do protocolo: **WPRO.18.00035195-1.**
Número do processo: **2002934-67.2018.8.26.0000 .**
Tribunal de Justiça: **Tribunal de Justiça.**
Classe: **Presta Informações.**
Partes:

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (Solicitante)

Documentos:

informações.pdf (Petição*)
procuracao lei 8700.pdf (Procuração)
Processo Legislativo - texto integral lei 8700-2016.pdf (Documento 1)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 11/05/2018

Data de Publicação: 14/05/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02508

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VII
Próximos Julgamentos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 23 DE MAIO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

13 - 2002934-67.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticões para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Francisco Casconi - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 12) - Advogado: Fábio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**)

Página: Ver a página *Lei 8.700/2016*

fls. 54
proc. _____

[Handwritten Signature]

29/05/2018

Publicação: 3. Lei 8700/2016

Data de Disponibilização: 29/05/2018 **Data de**

Publicação: 30/05/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 01573

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VIII

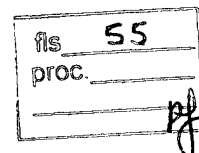
Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente. após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

2002934-67.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Francisco Casconi - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO IMPROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 12) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2018.0000395210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2002934-67.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	56
proc.	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2002934-67.2018.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 33.356

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL – INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA – ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, que "exige, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	57
proc.	

estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)”, do Município de Jundiaí/SP.

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente em alegada mácula formal por imiscuir a norma impugnada sobre direito do consumidor, excedendo o Município a competência constitucional legislativa à luz dos artigos 24, inciso V, c.c. 30, inciso II, da Constituição da República, impondo ainda dever de fiscalização ao Executivo local. Argumenta, mais, com vício de iniciativa por envolver matéria de organização administrativa, contrastando assim artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Carta Paulista. Subsidiariamente, reclama-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da norma atacada, que infringiria também os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 85/86, declinando o desinteresse na intervenção do feito.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Jundiaí a fls. 45/54, sintetizando o trâmite do processo legislativo e defendendo a higidez constitucional da norma impugnada.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 89/100, opinou pela improcedência do pleito inaugural.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	58
proc.	

PJ

Ab initio, no âmbito estadual limitado o controle concentrado de constitucionalidade – à luz do art. 125, §2º, da Constituição da República – à análise da conformação dos dispositivos impugnados tendo como parâmetro a Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre eventuais violações a leis federais, estaduais ou municipais, bem como ofensa direta à Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse contexto, não se mostra possível enfrentamento de alegado contraste normativo entre a norma impugnada e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo perante a Lei Orgânica local, o que escapa ao exame abstrato de constitucionalidade e ao confronto direto com o parâmetro de controle.

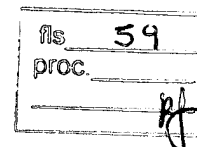
Objeto central da controvérsia, a Lei nº 8.700, de 16 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí/SP, que *"exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)"* (fls. 16), contém a seguinte redação:

*"Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: **'O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS***

¹ Exceção refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pela Corte Suprema em regime de repercussão geral (STF. Plenário. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução nº. 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil.'

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura e será afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II – multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	60
proc.	
	<i>AF</i>

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

Em que pesem fundamentos de arrimo da pretensão deduzida, análise exauriente do diploma normativo impugnado conduz à inexorável conclusão de sua plena consonância com a ordem normativa hierarquicamente superior.

A congruência constitucional *in casu* perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

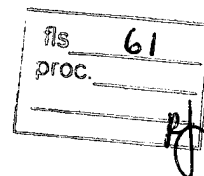
Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A propósito do tema, ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra "Direito Constitucional"², esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências³.

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na referida obra⁴:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)".

² 27ª edição, ed. Atlas, pág. 314.

³ Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

⁴ *Op. Cit.*, págs. 328/329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 112

fls.	62
proc.	
	<i>[Handwritten signature]</i>

Registra-se também, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois "*a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.*" (RE 313.060, rel. min. ELLEN GRACIE, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Exame da norma impugnada não revela contraste formal ou material em relação ao texto constitucional estadual, tampouco a norma de repetição obrigatória originalmente prevista na Carta Maior, repelindo-se apontada mácula ao pacto federativo.

Primeiramente cumpre relevar não se tratar de hipótese cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual, as quais por sua natureza demandam interpretação restritiva. Basta ver que a lei atacada não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública, tampouco cria e impõe obrigações ao Executivo; é dizer, não trata de matéria de organização administrativa, irrelevante, conseqüentemente, a iniciativa parlamentar (fls. 56/79).

A esse propósito, já afirmou o C. Supremo Tribunal Federal, em precedente que analisava constitucionalidade de lei que tornava obrigatória instalação de cabines em agências bancárias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	63
proc.	

"Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou improcedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 9.653, de 12 de dezembro de 2008, do Município de Belo Horizonte, que torna obrigatória a instalação, em todas as agências bancárias do município, de cabines reservadas para atendimento aos clientes. (...). De fato, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que as obrigações criadas pela lei municipal em referência estão direcionadas às agências bancárias do município – e não à administração pública –, que deverão atender aos padrões definidos na lei em comento para a segurança no atendimento aos usuários dos serviços bancários. Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma." (ARE 764170, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/06/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

Lado outro, diversamente do que sustenta a vestibular, a Lei Municipal nº 8.700, de 17 de agosto de 2016 não desborda a competência legislativa constitucional atribuída aos Municípios, imaculado o artigo 24, inciso V, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	64
proc.	

[Assinatura]

Com efeito, a exigência imposta na lei em comento, destinada eminentemente às instituições bancárias, outorga maior efetividade e publicidade aos direitos do consumidor, tema que se inclui entre as matérias de competência constitucional legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, podendo o Município suplementar as normas gerais e regionais eventualmente existentes, desde que com elas não colida e haja a premissa do interesse local, como na hipótese.

Especial ênfase, sem dúvida, é emprestada à divulgação da norma do Banco Central – Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009 – que em seu artigo 3º dispõe ser, **verbis**, *"vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico"*, conferindo maior proteção e acessibilidade aos consumidores do Município de Jundiaí, à luz de interesse local.

Nesse contexto, não se há falar em avanço do Município na competência legislativa de outros entes federados, mesmo porque a lei impugnada é convergente às normas de âmbito federal, no escopo de divulgar aos munícipes um direito preexistente de natureza consumerista, restringindo-se, portanto, aos limites do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República.

É assente na jurisprudência dos C. Tribunais Superiores que sobressai o interesse local do Município em legislar sobre o funcionamento de agências bancárias, bem assim instituir normas que disciplinem a segurança, o conforto e rapidez no atendimento dos usuários de respectivos serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	65
proc.	

bancários oferecidos ao consumidor. São exemplos deste jaez normas que determinam instalação de sanitários, bebedouros, câmeras de segurança, colocação de assentos em fileiras especiais, tempo de espera em fila etc. A propósito, confira-se:

"As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário.

Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. (...).

Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da, CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006.

É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município." (STJ – AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	66
proc.	

ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 08/05/2012).

"a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que reconheceu a repercussão geral da controvérsia e reafirmou o entendimento de que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários (RE 610.221-RG, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie). Nesse sentido, citem-se os precedentes: AIs 429.070-AgR e 574.296-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, e 347.717-AgR e 705.999, Rel. Min. Celso de Mello, bem como o ARE 756.593-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, esse último assim ementado: 'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 117

fls.	67
proc.	

usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.' Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso." (STF – ARE 910796, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06/06/2017 PUBLIC 07/06/2017).

Não bastasse, a cominação de sanção pelo descumprimento da norma cogente (artigo 3º da lei contrastada) também não traduz ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo local, na medida em que o ato de fiscalizar é prerrogativa inerente ao poder de polícia municipal, eminentemente exercido pelo próprio Executivo. Sobre o tema, vale citar:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.262/2012, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'obriga a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários'. Veto do prefeito rejeitado pela Câmara Municipal Promulgação da lei pela mesma Câmara. Obrigações impostas apenas às instituições bancárias. Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes. **Normas que não criam nem impõem obrigação adicional à atividade do Poder Executivo, ou exigem a realização de despesa sem prever a respectiva fonte de custeio das atividades impostas ao Município. Fiscalização do cumprimento da lei inerente ao poder***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	68
proc.	

administrativo municipal, já dirigida aos estabelecimentos comerciais e industriais, não sendo imposta obrigação adicional ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Preliminar afastada. Ação julgada improcedente.” (TJ/SP – Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0152781-56.2013.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 26.11.2014) – grifou-se.

Tampouco se cogita criação de despesas sem indicação da fonte de custeio, mas, ainda que a aplicação da norma atacada ensejasse ônus financeiro específico, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que *"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro."* (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599/DF, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, j. em 21.05.2007).

Sem discrepar, bem fundamentou o parecer elaborado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, **verbis**:

"Cabe ao município, haja vista tratar-se do ente político mais próximo da comunidade, identificar as necessidades e peculiaridades locais, e, nesse mister, ditar normas de ampliação da proteção conferida pela União e pelos Estados, sobretudo em matéria de defesa do consumidor. É sob essa perspectiva, baseada em exegese sistemática da ordem Constitucional, que deve ser compreendida a competência suplementar dos municípios para legislar sobre produção e consumo.

(...)

A afixação do cartaz, determinado pela lei local, visa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	69
proc.	

apenas informar o consumidor quanto ao direito de acesso aos canais de atendimento convencional, em contraposição ao autoatendimento em caixas eletrônicos.

(...)

O Município nada mais fez que obrigar os bancos e instituições financeiras a divulgar essa regra, mediante a afixação de cartaz, e de impor-lhes multa em caso de descumprimento, como é próprio do poder de polícia municipal.

(...)

Efetivamente, há predominância do interesse local, pois, conquanto a regra de que veda o impedimento ao atendimento convencional esteja estipulada pelo Banco Central, ao Município interessa que essa regra seja amplamente divulgada para que chegue ao conhecimento dos consumidores, o que não pode ser feito de melhor maneira senão por meio da afixação de cartaz no próprio banco ou instituição financeira.

(...)

Ao prever a imposição de multa aos estabelecimentos bancários e às instituições financeiras faltosas, a lei objurgada trata de matéria de polícia administrativa, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.”

Em abono, vale destacar que a jurisprudência deste C. Órgão Especial enfrentou a constitucionalidade de norma similar, consoante o seguinte julgado:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS' - COMPETÊNCIA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fis. 70
proc. _____

MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.” (TJ-SP – Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0242449-72.2012.8.26.0000, rel. Des. ELLIOT AKEL, j. em 05/06/2013).

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	71
proc.	

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2002934-67.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO OSTENSIVA AOS CLIENTES DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. Não invade a competência normativa federal, pois, disciplina a proteção ao direito do consumidor, orientada pelo interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, tampouco constitui afronta à Separação dos Poderes, já que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a lei local, de iniciativa parlamentar, que impõe aos estabelecimentos bancários e instituições financeiras a exigência de afixação de cartaz contendo informação aos clientes quanto à impossibilidade de impedir o acesso aos canais convencionais de atendimento. Legislação municipal editada para atender ao interesse preponderantemente local, em suplementação à legislação da União e do Estado a respeito (art. 30, I e II, da CF/88 c.c art. 144, da CE/89). Intenção de conferir a máxima eficácia ao princípio da proteção do consumidor no âmbito da exploração da atividade econômica (art. 170, V, da CF/88 c.c art. 144, da CE/89). Improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 72
proc. _____

Colendo Órgão Especial,

Excelentíssimo Senhor Relator:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, de iniciativa parlamentar, que “Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)”.

Sustenta o autor ser o Município incompetente para legislar em matéria de consumo, dada a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal inserta no art. 24, V, da Constituição Federal. Aduz que, mesmo sob outra ótica, a norma viola da separação dos poderes, diante da iniciativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da Administração quanto aos atos de gestão administrativa.

A Câmara Municipal de Jundiaí defendeu a constitucionalidade da norma e prestou informações a respeito do processo legislativo (fls. 45/54).

O Procurador-Geral do Estado absteve-se de manifestar-se sobre o mérito aduzindo ser a norma de interesse local.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	73
proc.	

A Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí, ostenta a seguinte redação:

LEI N.º 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: ***“O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil.”***

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura e será afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Examinando-se o ato normativo em debate, não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, não procede a alegação de invasão da competência normativa alheia e consequente incompetência normativa municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	74
proc.	
	PT

A tutela do consumidor inclui-se entre as matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, V, da CF).

Nos termos da Carta Magna, na modalidade da competência legislativa concorrente, à União importa a edição de normas gerais, ao passo que aos Estados e Distrito Federal cabe a suplementação da legislação federal, assim como aos Municípios, observada, nesse caso, a necessidade de existência de interesse predominantemente local a ser disciplinado (30, I e II, da CF/88).

Não pode a lei municipal, diante das normas gerais federais e da suplementação estado, instituir regra que diminua a proteção do consumidor. Pode eficazmente, no entanto, instituir mais fortes instrumentos de informação.

E, nesta seara, o art. 30, I, da Constituição Federal, considerando que cada Município apresenta características próprias, assegura-lhes a competência para tratar dos assuntos de interesse local.

Nada mais fez o Município, por meio da legislação impugnada, senão conferir a máxima eficácia ao princípio da proteção do consumidor que informa a exploração da atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal, cognoscível por força do art. 144, CE/89:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	75
proc.	

- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;”

Cabe ao município, haja vista tratar-se do ente político mais próximo da comunidade, identificar as necessidades e peculiaridades locais, e, nesse mister, ditar normas de ampliação da proteção conferida pela União e pelos Estados, sobretudo em matéria de defesa do consumidor. É sob essa perspectiva, baseada em exegese sistemática da ordem Constitucional, que deve ser compreendida a competência suplementar dos municípios para legislar sobre produção e consumo.

Há inúmeros precedentes da mais alta Corte, que se aplicam ao caso por identidade de fundamentos, abonando a tese ora defendida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que em matéria de proteção ao consumidor o município tem competência normativa suplementar para disciplinar o **tempo de espera em fila nos estabelecimentos bancários**:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, j. 14.06.2005)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 76
proc. _____

Cabe ao Município, também, no exercício da atividade legislativa suplementar, legislar sobre a **instalação de equipamentos de segurança e instalações de conforto em agências bancárias:**

“E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (STF, AgR no AI 347717/RS, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.8.2005)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 77
proc. _____

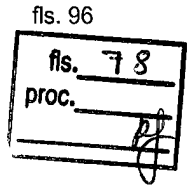
bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido". (STF, AgR no RE nº 266536/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 17 de abril de 2012)

É esse, também, o entendimento manifestado por esse e. Órgão Especial, no caso de lei que trata da **instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários**:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO IMPROCEDENTE". (TJ/SP, ADI nº 0242449-72.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, julgada procedente em 05 de junho de 2013)

A afixação do cartaz, determinado pela lei local, visa apenas informar o consumidor quando ao direito de acesso aos canais de atendimento convencional, em contraposição ao autoatendimento em caixas eletrônicos.

A regra que impede os bancos e instituições financeiras de obstar o atendimento convencional, está estabelecida em norma do Banco Central (Resolução nº 3.694/2009-BACEN).

O Município nada mais fez que obrigar os bancos e instituições financeiras a divulgar essa regra, mediante a afixação de cartaz, e de impor-lhes multa em caso de descumprimento, como é próprio do poder de polícia municipal.

O Município tem a prerrogativa de, ao legislar, encontrar soluções que melhor se ajustem aos interesses próprios, nos termos da competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

Efetivamente, há predominância do interesse local, pois, conquanto a regra de que veda o impedimento ao atendimento convencional esteja estipulada pelo Banco Central, ao Município interessa que essa regra seja amplamente divulgada para que chegue ao conhecimento dos consumidores, o que não pode ser feito de melhor maneira senão por meio da afixação de cartaz no próprio banco ou instituição financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 97

fls.	79
proc.	

Por fim, não se divisa a alegada ofensa à separação dos Poderes.

A matéria não está reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco irroga ofensa à reserva da Administração.

A lei impugnada não impõe a prática de atos de gestão ao Poder Executivo, não envolve atos de administração da competência do Poder Executivo, tampouco imiscui-se na direção do Município.

Ao prever a imposição de multa aos estabelecimentos bancários e às instituições financeiras faltosas, a lei objurgada trata de matéria de polícia administrativa, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.

Anote-se que os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva (art. 24, § 2º, CE).

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos desse colendo Órgão Especial:

“Incidente de inconstitucionalidade. Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	80
proc.	

de 2002 - Projeto de iniciativa do Poder Legislativo
 - Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual.

3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 23, I, da CF.

4. A criação do 'disque-calçadas' não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 81
proc. _____

inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.

5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Incidente de inconstitucionalidade improcedente” (TJSP, II 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).

Tampouco há se cogitar de geração de despesas, pois o dever de fiscalização não implica criação de despesas, como já decidiu esse egrégio sodalício:

“(…) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual. (...)” (TJSP, II 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).

“(…) 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	82
proc.	

tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. (...)” (TJSP, ADI 20626-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014, v.u.).

Ademais, a eventual ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas a sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Diante do exposto, nosso parecer é pela **improcedência** da ação.

São Paulo, 08 de março de 2018.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

grcp

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO, protocolado em 14/03/2018 às 10:51, sob o número WPRO18002035127. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2002934-67.2018.8.26.0000 e código 7F243CE.

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 07/06/2018

Data de Publicação: 08/06/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02304

Local: DJSP - **CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX**
Intimações de Acórdãos

Vara: Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2002934-67.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Francisco Casconi - JULGARAM A ACAO IMPROCEDENTE. V.U. - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICIPIO DE JUNDIAI/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUARIOS NAO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHES DE CAIXA E OUTROS)" ALEGACAO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VICIO DE INICIATIVA E MACULA A SEPARACAO DOS PODERES LEI QUE NAO DESBORDA A COMPETENCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUIDA AOS MUNICIPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE A PROTECAO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSICAO NORMATIVA PREEXISTENTE DE AMBITO FEDERAL INICIATIVA NAO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL AUSENCIA DE SUBMISSAO ENTRE PODERES DA REPUBLICA ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL LEI, ADEMAIS, QUE NAO IMPLICA NA CRIACAO DE DESPESAS PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolucao nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - AdvS: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 21/06/2018

Data de Publicação: 22/06/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 01196

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VI
Autos com Vista

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: VISTA

Nº 2002934-67.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO (S) RECORRIDO (S) PARA APRESENTAR (EM) CONTRARRAZOES AO (S) RECURSO (S) INTERPOSTO (S), NO PRAZO LEGAL. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309

Lei 8700/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos nº 2002934-67.2018.8.26.0000.


PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, já qualificado no feito, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação Direta de Inconstitucionalidade, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fundamento no artigo 102, inc. III, "a", da Constituição da República, pelos fundamentos jurídicos que aduzirá nas razões anexas. Requer seja o presente, com as inclusas razões, recebido, processado e remetido ao excelso Supremo Tribunal Federal, para lá, enfim, ser provido o apelo.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 6 de junho de 2018



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira

OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Excelso Tribunal!

Ínclitas Ministras!

Doutos Ministros!

I – BREVE SÍNTESE DA AÇÃO:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo ora Recorrente, Prefeito Municipal de Jundiá, para ver declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, que “*Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)*”, julgada improcedente pelo egrégio Tribunal de Justiça paulista.

A lei municipal em questão teve iniciativa legislativa parlamentar e, promulgada pela Câmara de Vereadores após a rejeição de veto total oportunamente aposto pelo Prefeito, teria ofendido, resumidamente, sob o ponto de vista **formal**, os ditames constitucionais da **(a)** a separação dos poderes, sendo vedada a iniciativa legislativa parlamentar para o caso e **(b)** competência da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre consumo.

Todos estes vícios levariam à declaração de inconstitucionalidade da lei, com efeitos *ex tunc*, como pretendido. No julgamento *a quo*, contudo, o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, *data maxima venia* erroneamente, julgou a ação improcedente, o que leva ao reconhecimento de constitucionalidade da lei dado o caráter dúplice insito a este tipo concentrado de controle.



Então, inobstante os fundamentos do venerando acórdão, interpõe-se o presente recurso extraordinário almejando a declaração de inconstitucionalidade integral da lei complementar local, por violar dispositivos da Constituição Estadual de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O presente recurso extraordinário encontra seu fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) Contrariar dispositivo desta Constituição;

(...)

Vê-se, pela análise do dispositivo *supra*, que o presente Recurso Extraordinário é cabível, uma vez que impugna decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou improcedente a representação de inconstitucionalidade de lei complementar municipal, tendo a Constituição Estadual – em normas de reprodução obrigatória da Carta Federal – como parâmetro.

Com efeito, os dispositivos da Constituição Federal violados pelo venerando acórdão recorrido seriam os **artigos 2º, 24, inc. V, e 30, inc. II**.

O Recorrente é legitimado recursal por ter sido parte no feito. Ainda, em face de sua sucumbência, o presente recurso é necessário e útil à sua pretensão de ver reformada a decisão *a quo*, comprovando-se, assim, o seu interesse recursal.

Com relação aos pressupostos recursais extrínsecos, estes também estão presentes. De início, o recurso é tempestivo, observada a contagem do prazo de modo simples (e não em dobro). Ademais, o presente recurso preenche todos os seus requisitos formais, legal e constitucionalmente previstos, está dispensado de preparo e

não se verifica qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer.

Outrossim, a matéria, eminentemente constitucional, já foi devidamente prequestionada no feito, como se verifica pelo venerando acórdão objurgado.

III – DA REPERCUSSÃO GERAL:

O cerne da questão deste Recurso Extraordinário é a usurpação, pelo legislador municipal, de competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, além da interferência causada pela iniciativa parlamentar nas atividades do Poder Executivo, em grave afronta à separação dos poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, bem como à capacidade de auto-organização local (e, por conseqüente, à sua autonomia). Por haver mais de cinco mil municípios no país, a sua análise é de vital importância em todo o território nacional.

A repercussão geral aprofunda-se nos temas da competência legislativa para dispor, no caso, sobre consumo – sendo a reserva/distribuição legislativa ponto tão caro ao Estado de Direito! – e à independência e harmonia entre os Poderes, tendo em conta os possíveis efeitos concretos da lei local questionada.

Cumprir observar que está em causa uma ação direta que debate sobre o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, em único juízo de julgamento *a quo*, despontando, pois, a possibilidade/necessidade do cabimento de sua reanálise por este Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda, tem-se que os contornos de legislação municipal sobre relação de consumo bancária, embora possa ser relacionada à cidadania, atenta contra a uniformidade que o tema está a merecer no plano jurídico, havendo, como não se desconhece, inúmeros diplomas a regular a atividade bancária em todo o país, nada justificando a abordagem distinta em nível municipal.

Em razão de sua importância, o tema é abrangido pelas hipóteses do artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[assinatura]

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

(...)

Com efeito, por sua importância, ação ultrapassa os interesses subjetivos deste Prefeito Municipal por sua solução resvalar no equilíbrio do pacto federativo e da dimensão orgânica e uniforme do sistema bancário-financeiro. Convém referir que a existência de precedente a admitir a iniciativa legislativa parlamentar que crie obrigações para o Poder Executivo poderá resultar em efeito multiplicador e, como se verá adiante, contrário ao entendimento jurisprudencial prevalecente até o momento.

Dessa forma, a questão é de extrema relevância do ponto de vista jurídico, econômico e político, por ser a federação a forma de Estado adotada. Por tais razões, fica mais do que demonstrada a repercussão geral do caso, devendo ele ser admitido a julgamento por Vossas Excelências.

IV – RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO:

Como demonstrado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito de fomentar a informação dos consumidores bancários. Contudo, os Edis jundiaienses não se atentaram para os estritos limites de sua competência para iniciar a legislatura.

Confira-se a redação da lei complementar inquinada:

LEI N.º 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 9 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

[assinatura]

Art. 1º. Em todo estabelecimento bancário e financeiro haverá, junto às portas de entrada, cartaz contendo a seguinte informação: "O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, NÃO PODE SER RECUSADO OU IMPEDIDO AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS – nos termos da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil".

Parágrafo único. O cartaz terá 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetro) de altura e será afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes de que trata esta lei têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência, para atendimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substitua, se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e dezesseis (17/08/2016).

Presente a legislação, cabe referir que o venerando acórdão *a quo*, *data maxima venia* erroneamente, considerou, por primeiro, que a legislação municipal pode tratar do tema, por ser de interesse local, além do que não seria hipótese de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não havendo, por último, que se falar em avanço do legislador local sobre a competência legislativa de outros entes federados.

Como se verá, porém, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

[assinatura]

a) Impossibilidade de iniciativa parlamentar

Os Poderes do Estado são independentes e harmônicos, o que não foi considerado no caso em contrariedade ao preceito maior: **“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**. Tais temas merecem a revisão por este Supremo Tribunal Federal.

O venerando acórdão recorrido, ao validar a lei questionada, destoou da orientação firme deste Pretório Excelso. Para isso demonstrar, refere-se que do próprio e egrégio Tribunal de Justiça estadual obtinha-se precedente que serviria ao caso concreto, o qual, depois de questionado, foi recentemente mantido por este excelso Supremo Tribunal Federal. Deveras, cita-se o ilustrativo julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 ao dispor sobre a **divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções** ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. **Afronta à separação dos Poderes**. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes.

Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

Precedente a ação.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2009107-49.2014.8.26.0000, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS, J. 6 AGO. 2014.

O mais importante a destacar é que referida decisão foi **recentemente mantida por este Supremo Tribunal Federal em decisão, aliás, que cita iterativos precedentes a revelar o melhor entendimento constitucional do tema (que, por isso, é reclamado tanto para o caso presente):**

(...)

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou **estabeleça obrigações a órgãos**

[assinatura]

públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 826.671-AgR/RJ, rel^a Min^a Rosa Weber).

Cito, ainda, por oportuno, os seguintes julgados: ADI 2.730/SC, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI 2.857/ES, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.329/AL, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI 2.417/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa; e ADI 1.275/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

STF, RE Nº 847.887, DECISÃO MONOCRÁTICA DO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 3 AGO. 2017.

Com efeito, a lei jundiaiense questionada, alhures transcrita, seria também formalmente inconstitucional porque, fruto de iniciativa parlamentar, dispõe sobre atribuições e estabelece obrigações a órgãos públicos, **pois prevê, indiretamente em seu art. 3º, que haja fiscalização pública municipal** (sem sequer indicar o órgão público municipal que ficaria responsável para tanto, ou mesmo o

processo administrativo correspondente), **que seja apta a, descumprida a lei, autuar e impor a penalidade de multa às instituições financeiras.**

Em setembro de 2016, o Plenário Virtual deste Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa. Foi solucionado o **Tema nº 917 da Repercussão Geral**, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. *A contrario sensu*, quando, ainda que veladamente (como no caso), a iniciativa parlamentar atinge atribuição de órgãos executivos (como, pela lei jundiaense em questão, deverão proceder à fiscalização de instituições financeiras sobre a fixação de cartaz), incorre em inconstitucionalidade por ultrapassar a iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim, dada a vedação ao vereador de criar atribuições para o Poder Executivo, aguarda-se o provimento deste recurso e a reforma da decisão.

b) Competência legislativa da União, Estados-membros e Distrito Federal

O venerando acórdão recorrido, ao validar a lei questionada, destoou da previsão constitucional acerca da competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo. Neste particular, as razões de decidir do colegiado paulista firmam-se em que o funcionamento das agências bancárias, bem assim normas sobre segurança, conforto e rapidez no atendimento dos usuários dos respectivos serviços, são de interesse local e, assim, possíveis à legislação municipal.

Ocorre que no caso presente criou-se verdadeira infração administrativa, com fato típico e penalidade, a critério de autoridade municipal. Tais previsões não são de interesse local, eis que o direito sancionador, na esfera bancária, deve ser uniforme para todo o país, ou ao menos para todo Estado-membro.

Ao dispor sobre a competência legislativa para estatuir regras sobre o consumo, a Carta Magna fixou a competência da *União* para definir, na generalidade, as condições da produção e consumo, reservando aos *Estados e Distrito Federal* a regulamentação em específico das matérias; nada destinou aos *Municípios*, os quais,

assim, não poderiam suplementar a legislação federal ou estadual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

Desde logo, frisa-se que as relações das instituições financeiras com seus usuários são definidas, legalmente, como de consumo, nos termos da Lei nº 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – como segue:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tem-se, portanto, que lei sobre o consumo, como no caso (defesa dos consumidores bancários ao acesso aos canais de atendimento convencionais) não é da alçada dos Municípios, não havendo interesse local que o justifique. Tampouco seria possível, à Municipalidade, suplementar a legislação, porque incabível no caso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Portanto, na lei questionada, o Poder Legislativo local usurpou a competência de outras esferas de poder, estatuinto disposições sobre infrações consumeristas que tisnam o regime disciplinar trazido em legislação nacional, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor e marginalia do Banco Central.

Como já anteriormente referido, o legislador comunal excedeu os limites da competência suplementar conferida pela Constituição Federal, art. 30, inc. II, pois o

Município não poderia criar uma obrigação não prevista na legislação federal ou estadual, em matéria de consumo, pela determinação de afixação de cartazes com imputação de penalidade decorrente do descumprimento de específica resolução expedida pelo Banco Central do Brasil. As sanções pelo descumprimento das regras consumeristas devem ser aquelas do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe adequadamente sobre as sanções e sua gradação:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (NR)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Acrescentado pela Lei nº 8.703 de 1993)



Uma vez que a fiscalização da norma local impugnada ficaria a cargo do PROCON ou do BACEN, por certo já há legislação de regência no tocante ao processo administrativo e às sanções por desrespeito aos direitos dos consumidores, quer sejam aquelas do Código de Defesa do Consumidor, quer as do Banco Central.

Destarte, em se mantendo a previsão de outra sanção, em norma local, poderia ocorrer *bis in idem*.

Tudo recomenda que, ante os termos da legislação local, seja ela considerada inconstitucional, *ex tunc*, por vir de encontro aos parâmetros constitucionais paradigmas referidos acima.

V – DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, o Recorrente requer seja positivo o juízo de admissibilidade recursal, dando-se seguimento para posterior conhecimento do mesmo. No mérito, requer seja DADO PROVIMENTO a este Recurso Extraordinário a fim de REFORMAR o venerando acórdão *a quo*, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.700, de 17 de agosto de 2016.

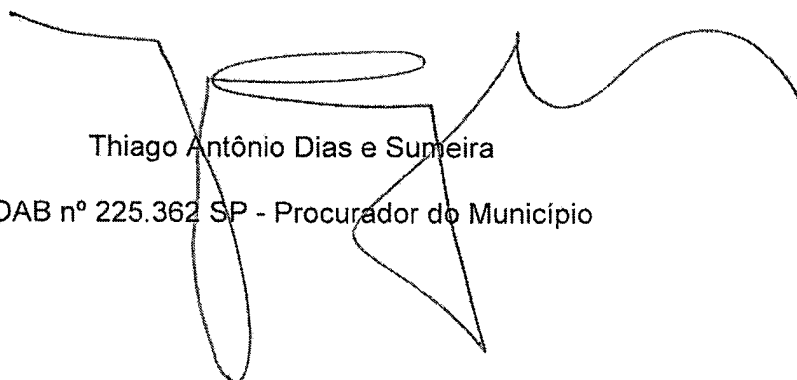
Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira

OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



EXMO. SR. DR. FRANCISCO CASCONI M.D. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADIN nº 2002934-67.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Comarca: São Paulo.

Relator: Des. Francisco Casconi

PROTOCOLO INTEGRADO.

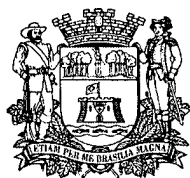
A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, já devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Ex^a, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, interposto pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em face do V. Aresto que julgou improcedente a presente ação, para o fim de declarar constitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 8700, de 17 de agosto de 2016, que "*exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)*", nos termos seguintes:

Requer seja o mesmo recebido e processado para os fins de direito.

De Jundiaí para São Paulo, aos 21 de junho de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061



CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADIN nº 2002934-67.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Comarca: São Paulo.

Relator: Des. Francisco Casconi

Egrégio Tribunal;

Colenda Turma;

Eméritos Ministros!

EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de Recurso Extraordinário, tirado de V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial, do E. TJ/SP, em sede de ação direta de inconstitucionalidade que reconheceu/declarou a constitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 8700, de 17 de agosto de 2016, que "*exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)*" sob o argumento de que: **(I)** houve lesão da competência legislativa referente ao tema consumo, atribuída exclusivamente à União, Estados e Distrito Federal, posto não se tratar de interesse local, bem como, fere a auto-organização local e autonomia; **(II)** a fixação de sanção, na esfera bancária esta definida no BACEN e o relacionamento ao cliente está legalmente no Código do Consumidor; **(III)** apesar do tema 917 de Repercussão Geral, alegar que não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ainda sim, ultrapassa a competência, no momento em que requer para o cumprimento a devida fiscalização e aplicação de multa pelo Executivo, não apontando o órgão responsável para tal atividade.

I. DA NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HARMONIA ENTRE OS PODERES:

No que concerne à competência legislativa, os argumentos oferecidos pela requerente não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí – artigo 6º “caput”, bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I-legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

Logo, este tema é nitidamente de **interesse local** (art. 30, inciso I, da CF), vez que, não tem o intuito de legislar sobre a temática “consumo”,



e sim proteger o consumidor, não ocorrendo em invasão de competência de outro ente federativo. Nesse sentido, apresentamos o entendimento do E. STF:

*"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.** Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2005, Primeira TurmaDJ de 7-10-2005.) **No mesmo sentido:** RE 285.492-AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.*

Dessa forma, fica evidente que o objetivo da lei em questão, é fornecer aos clientes e usuários de estabelecimento bancário e financeiros, informações através da divulgação em cartazes, proporcionando então maior acesso e transparência, não intentando ferir a auto-organização e autonomia Administrativa.

II. DO RESPEITO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

A lei municipal, ora controvertida, apenas tratou em complementar a legislação federal sobre o tema, exigindo a afixação de cartazes, viabilizando maior publicidade, pelas instituições de crédito, conforme comando inserto no CDC.



Esta mesma Casa de Lei, já presenciou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, matéria que teve fundamento no Código de Defesa do Consumidor:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 8.321/14, que "exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências" – Ausência de usurpação de competência privativa da União – Legislação que regula questão de direito local, **garantindo máxima efetividade aos direitos do consumidor** – Ação julgada improcedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161587-41.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

A vista disso, não vislumbramos a ocorrência de vício de inconstitucionalidade, pois a exigência imposta na lei, destinada as instituições bancárias, outorga maior efetividade e publicidade aos direitos do consumidor, tema que se inclui entre as matérias de competência constitucional legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, podendo o Município complementar as normas gerais e regionais no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da CF.

Neste sentido, temos:



2154938-26.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Celso Aguiar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/12/2017

Data de publicação: 14/12/2017

Data de registro: 14/12/2017

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre **proteção ao consumidor** (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual **cabe ao Município complementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. Ação improcedente.***

(Grifo nosso).

Além disso, o Chefe do Executivo, alega que a iniciativa legislativa ultrapassa as regras estabelecidas pelo Banco Central, o que não ocorre, pois interessa ao Município que essa regra seja amplamente divulgada para que



chegue ao conhecimento dos consumidores, o que não pode ser feito de melhor maneira se não por meio da afixação de cartazes.

Vale destacar, que a jurisprudência deste órgão especial, enfrentou a constitucionalidade de norma similar, vejamos:

*TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Ferreira Rodrigues
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/04/2014
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei n.º 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que **exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação** no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].*

Nesse contexto, não há em que se falar em invasão de competência legislativa dos outros entes federados pelo Município, vez que o propósito da lei é convergente às normas de âmbito federal, no sentido de transmitir aos Municípios um direito preexistente de natureza consumerista.



III. DA INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE, NO ARE 878911/RJ, TEMA 917 STF (REPERCUSSÃO GERAL):

A matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto:

ARE 878911 RG / RJ – RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador Tribunal Pleno – meio eletrônico

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Parte(s)

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da*



jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(Grifo Nosso)

No mesmo sentido, nos reportamos a Direta de Inconstitucionalidade do Município de Socorro, julgada improcedente:

2201272-21.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/03/2018

Data de publicação: 22/03/2018

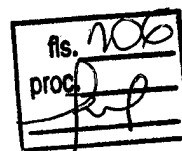
Data de registro: 22/03/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 917 – AÇÃO IMPROCEDENTE

Por fim, a cominação de sanção pelo descumprimento da norma cogente (que implica em infração desta lei), também não traduz ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo local, na medida em que o ato de fiscalizar é prerrogativa inerente ao poder de polícia municipal, eminentemente exercida pelo próprio Executivo, de forma que o múnus de fiscalizar e aplicar multas e/ou sanção é da própria Administração, que conta com corpo funcional para esta finalidade.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



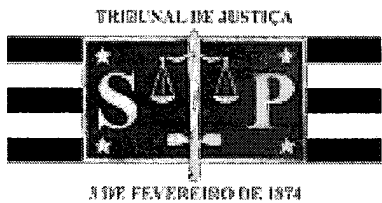
CONCLUSÃO:

Diante o exposto, requer seja reconhecida a repercussão geral ao presente recurso e, no mérito, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, pelas razões expostas.

Jundiaí, 21 de junho de 2018

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	20029346720188260000
Classe do Processo:	Contrarrazões
Data/Hora:	21/06/2018 14:46:15

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	CONTRARRAZÕES lei 8700- 2016 - 1-10.pdf
-----------	--

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 01/08/2018

Data de Publicação: 02/08/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

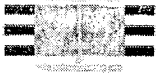
Página: 01547

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção V Intimações de Despachos

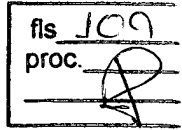
Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: DESPACHO

Nº 2002934-67.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Natureza: Recurso Extraordinario Processo n. 2002934-67.2018.8.26.0000 Recorrente: Prefeito do Municipio de Jundiai Recorrido: Presidente da Camara Municipal de Jundiai Vistos. Irresignado com o acordo proferido pelo eg. Orgao Especial do Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, que julgou improcedente a acao direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, do Municipio de Jundiai, que exige, em estabelecimentos bancarios e financeiros, cartaz informando que clientes e usuarios nao podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guiches de caixa e outros), o Prefeito do Municipio de Jundiai interpos recurso extraordinario com fundamento no artigo 102, inciso III, alinea "a", da Constituicao Federal. Apos as contrarrazoes (fls. 140/149), a Procuradoria Geral de Justica propos o nao conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 152/162). E o relatorio. Quanto a alegacao de incompetencia normativa municipal, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 610.221, reconhecendo a existencia de repercussao geral, que ensejou a edicao do tema de numero 272, fixou a tese de que compete aos Municipios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definicao do tempo maximo de espera de clientes em filas de instituicoes bancarias. Quanto a alegacao de ingerencia do Poder Legislativo sobre o Executivo local, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existencia de repercussao geral, que ensejou a edicao do tema de numero 917, fixou a tese de que nao usurpa competencia privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administracao, nao trata da sua estrutura ou da atribuicao de seus orgaos nem do regime juridico de servidores publicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituicao Federal). Como o caso sub examine amolda-se a esses temas e o acordo recorrido converge ao tratamento juridico dispensado quando do julgamento dos leading cases (01/05/10 e 30/09/16, respectivamente), com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alinea "a", do Codigo de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinario. Int. - Magistrado (a) Pereira Calcas (Presidente Tribunal de Justica) - Adv: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309



Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2002934-67.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8700/2016
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: FRANCISCO CASCONI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

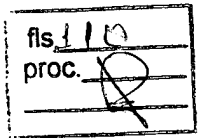
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

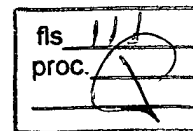
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
30/08/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
30/08/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00832616-6 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 29/08/2018 14:31
30/08/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
24/08/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do despacho (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Despacho [Digital]
24/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
02/08/2018	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2628
01/08/2018	Prazo
01/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
31/07/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
31/07/2018	RE - Despacho - Prejudicado



Data	Movimento
31/07/2018	Tema nº 917 - Competência - Lei - Municipal - Câmaras
31/07/2018	Tema nº 272 - Competência - Cliente - Espera - Banco
31/07/2018	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Natureza: Recurso Extraordinário Processo n. 2002934-67.2018.8.26.0000 Recorrente: Prefeito do Município de Jundiá Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá Vistos. Irresignado com o acórdão proferido pelo eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, do Município de Jundiá, que exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros), o Prefeito do Município de Jundiá interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Após as contrarrazões (fls. 140/149), a Procuradoria Geral de Justiça propôs o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovemento (fls. 152/162). É o relatório. Quanto à alegação de incompetência normativa municipal, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 610.221, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 272, fixou a tese de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Quanto à alegação de ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo local, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 917, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Como o caso sub examine amolda-se a esses temas e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento dos leading cases (01/05/10 e 30/09/16, respectivamente), com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.</i>
18/07/2018	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Termo de Conclusão - Presidente TJ [Digital]
18/07/2018	Recebidos os Autos do MP
18/07/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00665103-5 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 17/07/2018 18:22
18/07/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
26/06/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
22/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00572857-3 Tipo da Petição: Contrarrazões Data: 21/06/2018 14:46
22/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
22/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 21/06/2018 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 2600
21/06/2018	Prazo
21/06/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Contrarrazões [Proc.Rec] - [Digital]</i>
20/06/2018	Vista (Contrarrazões) <i>FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL.</i>
20/06/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
20/06/2018	Processamento de Recurso Extraordinário Interposto
20/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00565806-0 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 20/06/2018 10:42
20/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
08/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 07/06/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2590
07/06/2018	Prazo
07/06/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
06/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00511996-8 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 05/06/2018 18:36
06/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada
30/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 29/05/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2585
29/05/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
28/05/2018	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20180000395210, com 16 folhas.
28/05/2018	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão do Dr. Francisco Casconi</i>
23/05/2018	Improcedência
23/05/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.</i>
14/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 11/05/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2573
09/05/2018	Inclusão em Pauta Para 23/05/2018
07/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
07/05/2018	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>Vistos. Voto nº 33.356. À Mesa. São Paulo, . Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica</i>



Data	Movimento
15/03/2018	Conclusos para o Relator
15/03/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
14/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00203512-7 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 14/03/2018 10:51</i>
14/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
27/02/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
23/02/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00129621-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 22/02/2018 16:31</i>
23/02/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
22/02/2018	Juntada(o) - Mandado
22/02/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
15/02/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
06/02/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
25/01/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00035195-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/01/2018 14:41</i>
25/01/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
24/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 23/01/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2503</i>
23/01/2018	Prazo
23/01/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
17/01/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
17/01/2018	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, que "exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)", do Município de Jundiaí/SP. Nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99, requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal, à autoridade da qual emanado o ato normativo impugnado. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Int. São Paulo, . Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica</i>
16/01/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>FRANCISCO CASCONI</i>
16/01/2018	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11405 - Francisco Casconi</i>
16/01/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
16/01/2018	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

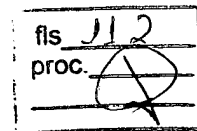
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
24/01/2018	Presta Informações
22/02/2018	Petições Diversas
14/03/2018	Parecer da PGJ
05/06/2018	Ciência da PGJ
20/06/2018	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
21/06/2018	Contrarrazões
17/07/2018	Parecer da PGJ
29/08/2018	Parecer da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Francisco Casconi (33356)
2º	Renato Sartorelli
3º	Carlos Bueno
4º	Ferraz de Arruda
5º	Borelli Thomaz
6º	João Negrini Filho
7º	Sérgio Rui
8º	Salles Rossi

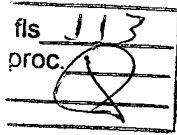


9º	Ricardo Anafe
10º	Alvaro Passos
11º	Beretta da Silveira
12º	Antonio Celso Aguiar Cortez
13º	Geraldo Wohlers
14º	Ademir Benedito
15º	Elcio Trujillo
16º	Pereira Calças
17º	Artur Marques
18º	Pinheiro Franco
19º	Xavier de Aquino
20º	Antonio Carlos Malheiros
21º	Moacir Peres
22º	Ferreira Rodrigues
23º	Evaristo dos Santos
24º	João Carlos Saletti

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
23/05/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Natureza: Recurso Extraordinário

Processo n. 2002934-67.2018.8.26.0000

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiáí

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

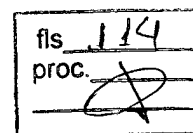
Vistos.

Irresignado com o acórdão proferido pelo eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.700, de 17 de agosto de 2016, do Município de Jundiáí, que *exige, em estabelecimentos bancários e financeiros, cartaz informando que clientes e usuários não podem ser impedidos de acessar os canais de atendimento convencionais (guichês de caixa e outros)*, o Prefeito do Município de Jundiáí interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Após as contrarrazões (fls. 140/149); a Procuradoria Geral de Justiça propôs o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 152/162).

É o relatório.

Quanto à alegação de incompetência normativa municipal, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 610.221, reconhecendo a



existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 272, fixou a tese de que *compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.*

Quanto à alegação de ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo local, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 917, fixou a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Como o caso *sub examine* amolda-se a esses temas e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento dos *leading cases* (01/05/10 e 30/09/16, respectivamente), com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente do Tribunal de Justiça
Direta de Inconstitucionalidade nº 2002934-67.2018.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls.	115
proc.	115

CERTIDÃO

Processo nº: **2002934-67.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Francisco Casconi**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

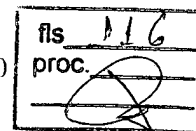
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. Despacho transitou em 23/08/2018 sem interposição de Agravo de Despacho Denegatório. Nada Mais.
 São Paulo, 24 de agosto de 2018.

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2002934-67.2018.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8700/2016**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Leila Evangelista Alves - Matrícula M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.989

Juntadas:

fls. 02/05 em 07/03/16; fls. 06/08 em 07/3/16
fl. 09 em 09/03/16 em; fl. 20 em 23/03/16
fls. 04/12 em 16/06/16; fls. 13/17 em 07/07/16
fls. 18/19 em 07/07/16; fl. 20 em 13/07/16 em; fls. 21
em 14/08/16 fls. 22/23 em 22/08/16
fls. 24/50 em 24/01/18; fls. 51/52 em 24/01/2018
fls. 53 em 11/05/18; fls. 54/70 em 29/05/18; fls. 71/82 em
04/06/18; fls. 83 em 7/6/18;
fls. 84/107 em 21.06.2018 fls. 108 em 01/08/18;
fls. 109/116 em 07/01/2019.

Observações:

autógrafo: Claudinei
ofício veto: Claudinei
promulgação/ofício: Claudinei